



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.005616/2003-92  
Recurso nº 155.228 Voluntário  
Acórdão nº 1101-00.372 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
Sessão de 11 de novembro de 2010  
Matéria CSLL - Falta de recolhimento  
Recorrente BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA  
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Campinas/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ano-calendário: 1998

FALTA DE RECOLHIMENTO.


OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. CONFRONTO ENTRE DIRF E DIPJ. REGIME DE COMPETÊNCIA. Como a retenção de imposto de renda na fonte somente se verifica quando os rendimentos são pagos ou creditados pela instituição financeira, a mera divergência entre o total de rendimentos informados em DIRF e aqueles computados, na DIPJ, para formação do lucro líquido, não é suficiente para lastrear a imputação de omissão de receitas financeiras.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. Se a contribuição apurada no ajuste anual da pessoa jurídica pode ser recolhida até 31 de março do ano subsequente, a análise dos valores depositados judicialmente não pode se restringir àqueles correspondentes às estimativas apuradas no ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

  
EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 17 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinícius Barros Ottoni (suplente convocado)

OP H

## Relatório

BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, que por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 05/12/2003, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 513.283,10.

Consta da decisão recorrida as seguintes informações acerca dos elementos que formam os autos:

*5 Inicialmente, cabe consignar que foram juntados aos autos, pela fiscalização, cópias de diversos documentos que instruíram o processo administrativo nº 13834.001338/2002-83, relativo a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC IRPJ/1999, incluindo declaração de rendimentos e demonstrativos, como também o Despacho nº 286/03, fls. 93/95, proferido em 31 de outubro de 2003, o qual se transcreve parcialmente, para melhor elucidação dos fundamentos fáticos do presente lançamento de ofício:*

*[...]*

*O contribuinte tem débito de CSLL suspenso por medida judicial conforme extrato de fl. 183. Além disso, informou nas DCTF do ano-calendário de 1998 (fls. 160 a 176) débitos de CSLL com exigibilidade suspensa por depósito integral, cujo total dos depósitos totalizariam R\$ 564.832,88 (fl. 187), que é inferior ao suspenso (R\$ 764.482,39), conforme declarado na linha 25 da ficha 30 (fl. 53).*

*[...]*

*Procedeu-se então a análise do preenchimento das fichas 12 e 13 da DIPJ, conforme orientação da mensagem via Notes de fl. 139 e Nota Técnica CORAT/CODAC/DIPEJ/N.º 53 (FLS. 141 A 144), de 07/05/2003, considerando-se os demais dados da própria DIPJ e dos sistemas IRF CONSULTA e SINAL08, constatou-se que o contribuinte declarou a menor "outras receitas financeiras" R\$ 797.484,70 ao invés de R\$ 898.918,62 (fls. 131 a 132). Revisando-se as fichas 07, 10, 12 e 13 (fls. 189 a 191), considerando-se esses valores, constatou-se que ocorreu uma apuração a menor de IRPJ a pagar, por ocasião do ajuste anual, no montante de R\$ 13.324,13.*

*Constatou-se ainda, que a revisão da ficha 07 implicou também na revisão da ficha 30 (fl. 155), referente a CSLL, visto que o valor do 'lucro líquido antes da CSLL' passa de R\$ 3.940.019,89 para R\$ 4.036.453,94, além do mais o valor correto que deveria constar da linha 34 dessa ficha (exigibilidade suspensa) seria R\$ 578.666,03 ao invés de R\$ 764.482,39, conforme demonstrado*

*af*

na planilha de fl. 187 elaborada com base nas DCTF Assim sendo, retificando-se a ficha 30 com base nesses valores, concluiu-se que ocorreu apuração a menor do saldo de CSLL a pagar

Por sua vez, a autoridade fiscal assim se manifestou no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, fl. 96:

*No exercício das funções de auditor fiscal da Receita Federal, em procedimentos fiscais de Revisão Interna de Malha PJ e em análise do processo n.º 13894 001338/2002-83 – PERC IRPJ/99 – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, em consonância com o Despacho DRF/SEORT/GUA n.º 286/2003, de 31/10/2003 (cópia às fls. 93 a 95), constatamos irregularidades quanto aos tributos IRPJ e CSLL relativos ao período de apuração de 1.998.*

*Em decorrência do exposto, será constituído o crédito tributário de IRPJ, fato gerador em 31.12.1998, no montante de crédito original de R\$ 16.024,13, abaixo discriminado e, também, a CSLL, fato gerador em 31.12.98, no montante de crédito original de R\$ 193.531,07, com lançamento de ofício através de lavratura de auto de infração de acordo com os arts. 836, 841 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3 000/99, de 26/03/99.*

*Valores a serem constituídos*

*[...]*

*CSLL R\$ 193 531,07 – ajuste anual – pagamento a menor*

Da decisão recorrida consta o seguinte relato da impugnação:

*3 Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ofereceu impugnação de fls.106/109, em 06/01/2004, apresentando em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.*

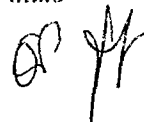
*“Da análise do auto de infração em referência, verifica-se que o valor exigido refere-se ao não recolhimento da CSLL referente ao ano-calendário de 1998, cumulado com multa de ofício e juros de mora*

*Com o intuito de auxiliar na verificação dos equívocos cometidos pela Receita Federal ao lavrar o presente auto de infração, a impugnante elaborou planilha na qual demonstra a composição do montante principal da CSLL autuada (doc. 13), qual seja, R\$ 193.531,07.*

*A. Divergências entre a DIPJ e os sistemas IRF Consulta e SINAL 08*

*O Sr Auditor Fiscal apresentou a divergência em epígrafe como mais um dos fundamentos para o indeferimento do pedido e lavratura do auto de infração, porém, equivocou-se novamente.*

*Conforme se verifica do despacho decisório, deveria constar o montante de R\$ 893.918,62 ao invés de R\$ 797.484,70, a título*



de "outras receitas financeiras" na declaração. Todavia, o Sr. Auditor não fundamentou o número apresentado, limitou-se a afirmar que havia apenas divergência entre os sistemas e a DIPJ.

A planilha anexa vem elucidar os fatos (docs 14/15). De acordo com seus dados, o valor informado na DIPJ/99 está correto e com o intuito de comprová-lo, segue anexa a cópia do balancete (docs. 16/17) relativo ao ano-calendário de 1998, no qual constam as contas que compõem o total de receita financeira, totalizando R\$ 797.484,70 (doc. 17).

Ressalte-se que a suposta insuficiência de receita apontada pelo fiscal, possivelmente decorre de seu entendimento equivocado de que o valor dos rendimentos informados na DIRF, que originaram o IRF retido no ano pelos responsáveis tributários, deveriam ser idênticos ao valor das receitas financeiras contabilizadas, naquele ano, pela empresa que sofreu a retenção. Ocorre que o registro contábil das receitas é feito por competência e não no ano base em que o IRF foi retido.

#### B. Débito de CSLL suspenso – diferenças

Nova divergência foi apontada pelo Sr. Auditor Fiscal para o indeferimento do PERC e conseqüente lavratura do presente auto de infração. Novo equívoco cometido pela Receita Federal.

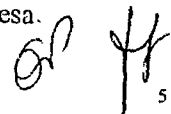
De acordo com o despacho decisório, a impugnante teria informado o montante de R\$ 764.482,39 como débito suspenso, o qual deveria ser R\$ 578.666,03

Com a finalidade de comprovar a veracidade das informações contidas na DIPJ/99 seguem as cópias das guias de depósito (docs. 19/32), bem como planilha conciliadora dos saldos do depósito (doc. 18). Com a apresentação de tais documentos, entende a impugnante que não existe qualquer outro óbice que possa sustentar o indeferimento do pleito. "

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

A apuração da diferença exigida em decorrência da omissão de receitas financeiras está regularmente demonstrada pela Fiscalização, sendo lícito a esta valer-se de informações prestadas por terceiros para justificar exigências fiscais, constituindo-se as DIRF em provas diretas das receitas auferidas, sendo insuficientes para contraditá-las a cópia do balancete contábil analítico, fls. 125/127, onde as receitas envolvidas estão discriminadas pelo saldo atual em 31/12/1998, a qual poderia ser acrescida, por exemplo, pela relação das receitas de faturamento contabilizadas durante o ano, discriminando-se a fonte pagadora, os números dos documentos emitidos e respectivos valores, bem como a data da contabilização, o que não foi feito pela contribuinte.

Quanto ao argumento de que a adoção do regime de caixa nas informações prestadas na DIRF teria prejudicado a empresa, em face da força probante das informações presentes nas DIRF, caberia à contribuinte demonstrar que parte da diferença apurada pela fiscalização já foi oferecida à tributação, o que não resta demonstrado em sua defesa.

  
5

Relativamente aos valores depositados judicialmente, a autoridade julgadora discordou da afirmação da contribuinte de que eles corresponderiam a R\$ 764.482,39, assim explicitando:

*Observa-se da planilha de fl. 127 que para atingir o montante de R\$ 764.482,39, a contribuinte considerou os valores dos depósitos efetuados, num total de R\$ 812.938,44, diminuído dos montantes relativos aos juros e a multa, tendo em conta que alguns depósitos foram efetuados em atraso, e considerando-se ainda que para os depósitos de R\$ 56.362,80 e R\$ 78.380,92, relativos a outubro e novembro, os valores dos juros e das multas somados correspondem a R\$ 5.539,72 e R\$ 7.280,67 respectivamente, e não aos valores indicados na planilha, que seriam os juros e multas devidos se os depósitos em questão correspondessem aos valores integrais devidos (R\$ 61.293,29 e R\$ 80.667,85), o que não ocorreu.*

*14. Verifica-se também que a contribuinte deduziu do montante dos depósitos a importância de R\$ 14.490,45, que, segundo a planilha, refere-se ao mês de janeiro de 1999 e não ao ano-calendário de 1998.*

*15. Por outro lado, a autoridade fiscal elaborou a planilha de fl. 84, onde a importância de R\$ 578.666,03 foi apurada a partir das informações presentes nas DCTF apresentadas pela contribuinte, com a redução de R\$ 13.833,48, quantia esta equivalente à sobra parcial do depósito de R\$ 91.245,66, que não teria sido aproveitada pela empresa no ano-calendário de 1998, segundo a interpretação da autoridade fiscal.*

*16. Feitos esses esclarecimentos, cabe ressaltar que para decidir a controvérsia devem-se confrontar os demonstrativos elaborados, tanto pela autoridade fiscal como pela contribuinte, mas tendo-se como ponto de partida que o mais importante são os depósitos efetivamente realizados pela empresa, para os quais ela anexa as cópias de fls. 128/191 e que montam a R\$ 812.738,44, conforme consta na planilha de fl. 127.*

*17. Entretanto, saliente-se que na apuração da quantia de R\$ 764.482,39 (excluídos os juros e multas do valor de R\$ 812.738,44), a contribuinte considerou também os valores principais de R\$ 9.567,60, R\$ 32.894,11 e R\$ 199.649,84, os quais, acrescidos dos juros e da multa devidos, teriam sido acobertados pelo depósito na importância de R\$ 273.311,92.*

*18. Em consulta à cópia do depósito apresentada, fl. 141, de plano observa-se que o período de apuração indicado corresponde a 31/01/99, sendo efetuado na data de 31 de março de 1999, não se referindo, portanto, à CSLL apurada no ano-calendário de 1998.*

*19. Assim, as importâncias destacadas acima, na verdade não estão amparadas por qualquer depósito, devendo ser deduzidas do montante de R\$ 764.482,40 apresentado pela contribuinte, resultando na importância de R\$ 522.170,85, observando-se ainda, que o depósito relativo ao mês de janeiro corresponde a R\$ 25.043,99 e não a R\$ 25.243,99 como indicado pela empresa.*

*OP. JT*

20. Enfim, esta é a importância das contribuições devidas e apuradas no ano-calendário de 1998 que se encontra acobertada pelos depósitos efetuados pela empresa.

21 Para melhor esclarecimento, elabora-se o demonstrativo abaixo:

Planilha 127 - Empresa	
Mês	Valor considerado
janeiro	25.043,99
janeiro	11.171,98
fevereiro	14.942,45
março	41.869,30
abril	31.048,35
maio	18.005,62
junho	34.246,62
julho	89.118,27
agosto	31.763,76
setembro	54.554,51
setembro	5.138,21
outubro	32.874,24
outubro	50.823,08
outubro	10.470,21
novembro	71.100,25
Total	522.170,85

22. Aqui cabe esclarecer que tal importância é inferior aos R\$ 564.832,55 considerados pela autoridade fiscal, tendo em conta que no demonstrativo de fl. 84 foram ignorados os juros e as multa devidos nos casos de depósitos efetuados em atraso, bem como levados em conta valores para os quais não houve depósitos efetivos, a saber R\$ 68,96, R\$ 3.985,82, R\$ 2.350,35, R\$ 4.134,56 (duas vezes), R\$ 2.962,38, R\$ 4.300,27, R\$ 2.524,51, R\$ 2.962,39, R\$ 1.609,39, R\$ 2.985,64, R\$ 794,21, R\$ 982,65, R\$ 3.985,82 e R\$ 1.458,00

23. Enfim, diminuindo-se do total encontrado pela fiscalização de R\$ 578.666,04 as importâncias acima, bem como levando-se em conta a ressalva feita relativa aos R\$ 13.833,48, ter-se-ia um valor total de CSLL devida, amparada nos depósitos efetuados pela empresa, de R\$ 522.170,85, valor este que coincide com o apurado a partir das informações presentes no demonstrativo da contribuinte.

24 As explicações acima estão consolidadas na planilha que segue:

Depósitos Comprovados	
Mês	Valor considerado
Janeiro	25.043,99
Janeiro	12.686,59
Fevereiro	14.942,45
Março	41.869,30
Abril	31.048,35
Maio	18.005,62

*[Handwritten signature]*

Junho	34.246,62
Julho	89.118,27
Agosto	31.763,76
Setembro	54.554,51
Outubro	38.538,60
Outubro	91.245,66
Novembro	56.362,80
Sub-total	539.426,52
Juros e multas - janeiro	(526,15)
Juros e multas - outubro	(9.675,20)
Juros e multas - novembro	(5.539,72)
Juros e multas - janeiro	(1.514,61)
Total	522.170,85

25. Por fim, cabe esclarecer que apesar da divergência do montante apurado acima com o encontrado pela autoridade fiscal, não cabe a esta Delegacia de Julgamento agravar a exigência fiscal, conforme reiterada jurisprudência

26 Por todo o exposto, conclui-se que a Linha 34 da Ficha 30 da declaração de rendimentos, relativa à CSLL com exigibilidade suspensa devido aos depósitos efetuados, foi erroneamente preenchida pela contribuinte, devendo constar ali a importância de R\$ 564.832,55, apurada pela autoridade fiscal por meio da planilha de fl. 84.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/04/2006 (fl. 168), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 03/05/2006 (fls. 169/173), no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando que o demonstrativo no qual as receitas financeiras foram detalhadas mensalmente não foi enviado juntamente com o auto de infração, reiterando a possibilidade de a Fiscalização ter ignorado que o registro contábil das receitas se fez pelo regime de competência.

Quanto aos valores depositados judicialmente, a DRJ desconsiderou as parcelas de contribuição do ano de 1998 que foram incluídas na guia de depósito que totalizou R\$ 273.311,93, além de ignorar os depósitos judiciais relativos aos meses de novembro/98 (R\$ 9.567,60), dezembro/98 (R\$ 32.894,11) e da declaração de ajustes (R\$ 199.649,84), afirmando que os valores se referiam ao mês de janeiro/99, valendo-se da referência ao período de apuração como sendo 31/01/99, assim adotada porque a Recorrente se utilizou da mesma guia para vários períodos de apuração.

OP JK

## Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Inicialmente com referência à omissão de receitas financeiras, a autoridade lançadora comparou o valor indicado na linha 23 da Ficha 07 da DIPJ do ano-calendário 1998 – destinado ao registro de receitas financeiras computadas no lucro líquido do período – com o somatório dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, consolidado no demonstrativo de fl. 62, e assim reconstituiu o lucro líquido do período em referência (fl. 85/86).

A recorrente alega que o demonstrativo de fl. 62 não lhe foi entregue pela Fiscalização e, do exame dos autos, constata-se que nele não há qualquer assinatura ou rubrica que possa contradizer esta alegação.

Ainda, no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, somente se noticia a entrega ao contribuinte do próprio Termo e do Despacho DRF/SEORT/GUA nº 286/2003, por meio do qual foi apreciado Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao mesmo período de apuração. No referido despacho há menção, apenas, à divergência entre os totais de receita informados em DIPJ e em DIRF, muito embora ali se faça referência às folhas do processo administrativo nº 13894.001338/2002-83 nas quais possivelmente tais valores foram detalhados.

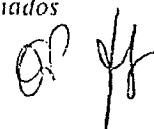
Diante deste contexto, a alegação da contribuinte de que a Fiscalização pode não ter observado o regime de competência para determinação das receitas financeiras que deveriam ter sido incluídas no lucro líquido do ano-calendário 1998 já é suficiente para fragilizar a exigência.

De fato, tratando-se de contribuinte sujeito à tributação na sistemática do lucro real, a apuração de seus resultados deveria observar a legislação comercial, e por consequência o regime de competência quanto ao reconhecimento de receitas e despesas.

De outro lado, embora a incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa – evidenciados pelas retenções sob código de arrecadação 3426, 6800 e 6839 – ocorra no momento em que os rendimentos são auferidos, a retenção do imposto somente se dá quando os rendimentos são pagos pela instituição financeira, a teor do exposto no texto do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99:

*Art. 729. Está sujeito ao imposto, à alíquota de vinte por cento, o rendimento produzido, a partir de 1º de janeiro de 1998, por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta (Lei nº 8 981, de 1995, art. 65, e Lei nº 9 532, de 1997, art. 35).*

*§ 1º As aplicações financeiras de renda fixa existentes em 31 de dezembro de 1997, terão os respectivos rendimentos apropriados*



pro rata tempore até essa data, e tributados às seguintes alíquotas:

I - quinze por cento para os rendimentos produzidos nos anos-calandário de 1996 e 1997 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 11);

II - as previstas na legislação correspondente aos rendimentos produzidos anteriormente a 1º de janeiro de 1996, observadas as regras para determinação da base de cálculo e demais normas então vigentes

§ 2º O imposto a ser retido será representado pela soma das parcelas de imposto calculada na forma do parágrafo anterior e do imposto apurado conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 3º No caso de debênture conversível em ações, os rendimentos produzidos até a data da conversão deverão ser tributados naquela data.

[...]

Art 732. O imposto de que tratam os arts. 729 e 730 será retido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 7º):

I - por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso das operações referidas no art. 730, inciso II;

II - por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos (negrejou-se)

O mesmo se diga em relação aos rendimentos decorrentes de operações de swap – evidenciados pelas retenções sob código de arrecadação 5273 – também nos termos do RIR/99.

Art 756 Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, os rendimentos auferidos em operações de swap (Lei nº 8.981 de 1995, art. 74, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 36).

§ 1º A base de cálculo do imposto nas operações de que trata este artigo será o resultado positivo auferido na liquidação do contrato de swap (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, § 1º).

§ 2º Quando a operação de swap tiver por objeto taxa baseada na remuneração dos depósitos de poupança, esta remuneração será adicionada à base de cálculo do imposto (Lei nº 9.532, de 1997, art. 74, parágrafo único).

§ 3º No caso do parágrafo anterior.

I - a incidência do imposto aplicar-se-á apenas à parcela do rendimento referente a taxa de remuneração dos depósitos de poupança apurada a partir de 1º de janeiro de 1998;

II - o valor do imposto fica limitado ao rendimento auferido na liquidação da operação de swap

4º As operações de swap contratadas até 31 de dezembro de 1997 terão os respectivos rendimentos apropriados até aquela

GN JK

*data e tributados à alíquota de dez por cento (Lei nº 8 981, de 1995, art 74).*

*§ 5º O imposto será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento na data da liquidação do respectivo contrato (Lei nº 8.981, de 1995, art. 74, § 2º)*

[ ] *(negrejou-se)*

Logo, os valores informados em DIRF correspondem à retenção de imposto verificada no momento do pagamento dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, razão pela qual, sem um maior aprofundamento das análises pela autoridade lançadora, não é possível concluir pela existência de omissão de receitas apenas mediante o confronto entre os valores informados em DIPJ e aqueles apontados pelas fontes pagadoras como base de cálculo do imposto retido.

E, com referência aos valores depositados judicialmente, apurou a autoridade lançadora que não haveria prova da suspensão da exigibilidade do total consignado a este título na DIPJ do ano-calendário 1998. Do montante de R\$ 764.482,39, apenas a parcela de R\$ 564.832,55, demonstrada à fl. 84, foi confirmada.

Do exame das guias de depósitos judiciais apresentadas na impugnação, a autoridade julgadora de 1ª instância concluiu que, em verdade, estaria comprovada a suspensão da exigibilidade apenas da parcela de R\$ 522.170,85. Em recurso voluntário, a contribuinte centrou seus questionamentos na desconsideração da guia de depósito no valor de R\$ 273.311,93, e correspondentes depósitos judiciais relativos aos meses de novembro/98 (R\$ 9.567,60), dezembro/98 (R\$ 32.894,11) e da declaração de ajustes (R\$ 199.649,84).

Consoante relatado, estes valores foram excluídos dos cálculos com a seguinte motivação:

*17. Entretanto, saliente-se que na apuração da quantia de R\$ 764 482,39 (excluídos os juros e multas do valor de R\$ 812.738,44), a contribuinte considerou também os valores principais de R\$ 9.567,60, R\$ 32.894,11 e R\$ 199.649,84, os quais, acrescidos dos juros e da multa devidos, teriam sido acobertados pelo depósito na importância de R\$ 273 311,92*

*18. Em consulta à cópia do depósito apresentada, fl 141, de plano observa-se que o período de apuração indicado corresponde a 31/01/99, sendo efetuado na data de 31 de março de 1999, não se referindo, portanto, à CSLL apurada no ano-calendário de 1998*

Contudo, a Lei nº 9.430/96 estabelece o último dia útil de março como vencimento não só da estimativa devida em fevereiro, mas também do ajuste apurado no encerramento do ano-calendário anterior. Veja-se:

*Art 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art 29*

e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995

[.]

Art.6° O imposto devido, apurado na forma do art 2°, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1° O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2°;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§2° O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3° do art. 5°, a partir de 1° de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§3° O prazo a que se refere o inciso I do §1° não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. (negrejou-se)

A autoridade lançadora, por sua vez, ao elaborar o demonstrativo de fl. 84, cuidou de analisar apenas a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados de janeiro a dezembro/98, sem cogitar da possibilidade de a contribuinte ter também depositado o ajuste anual do período fiscalizado. E, na própria DIPJ analisada pela fiscalização, consta que a CSLL apurada no ano-calendário corresponderia a R\$ 764.482,39, enquanto as estimativas calculadas até dezembro/98 representaram o valor acumulado de R\$ 564.832,55.

Relevante anotar que não há evidências de que, no procedimento fiscal, tenham sido analisados os depósitos judiciais promovidos pela contribuinte. Não há, nos autos, intimação para que eles fossem apresentados e o demonstrativo de fl. 84 apenas se reporta a dados extraídos da DCTF, vinculados ao processo judicial n° 1997.38.00.040311-9.

Considerando que o lançamento teve por referência justamente a diferença entre os montantes antes citados de R\$ 564.832,55 e R\$ 764.482,39 (R\$ 193.531,07), e não se perquiriu do eventual depósito judicial da parcela devida no ajuste anual, a apresentação de guia de depósito efetuado na data de vencimento daquela parcela, ainda que apontando como período de apuração 31/01/1999, mas acompanhado de demonstração das parcelas que compõem o total depositado (R\$ 12.013,07 referente a novembro/98, R\$ 40.410,41 referente a dezembro/98, R\$ 206.398,00 relativo ao ajuste de 1998, e R\$ 14.490,45, referente a janeiro/99), mostra-se suficiente para colocar em dúvida o lançamento.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e cancelar integralmente a exigência formalizada.

  
EDELI PEREIRA BESSA

## TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 DEZ 2010



JOSE ANTONIO DA SILVA  
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração;
- \_\_\_\_\_